MPV 998 00097

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS EMENDA nº Data Proposição 04/09/20 Medida Provisória nº 998, de 2020 Nº do prontuário Autor CD/20445.89827-00 DEP. João Carlos Bacelar PL/BA () 5. () 1. **()** 2. (X)3. () 4. Aditiva Substitutivo Supressiva Substitutiva Modificativa global Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° - A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- § 1°-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B serão aplicados:
- I aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;
- II ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga; e
- III aos empreendimentos, cujas outorgas apresentem percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B ou II do § 1°-C, que solicitarem acréscimo de capacidade instalada após o prazo de dezoito meses, contado de 1° de setembro de 2020, desde que não supere à 15% da capacidade outorgada.
- § 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.
- 1º-E O Poder Executivo deverá implementar plano para a valoração dos beneficios ambientais e socioeconômicos relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases

causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020.

- § 1°-F As diretrizes de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C.
- § 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.
- § 1º-H O \$1º-C será aplicado caso o mecanismo para a consideração dos benefícios ambientais e socioeconômicos seja implementado conforme disposto no \$1º-E.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem como principal objetivo a retirada dos incentivos às fontes renováveis, quais sejam: eólica, solar, PCH e biomassa, no uso das tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Para tanto, confere prazo transitório de algumas obrigações para que novos empreendimentos, bem como àqueles em desenvolvimento, possam se adequar à nova realidade, a partir da previsibilidade da valoração dos benefícios ambientais conferidos pelas fontes renováveis.

Neste contexto, as alterações aqui propostas vão ao encontro à intenção da presente Medida Provisória, buscando apenas adequar a realidade dos empreendimentos com as mudanças na legislação, promovendo previsibilidade e evitando insegurança jurídica e regulatória dos novos investimentos.

Em primeiro lugar, chamamos atenção ao prazo apresentado no teor desta MP para início da contagem do prazo transitório de 12 meses para o pedido de novas outorgas com a previsão do incentivo hoje conferido às fontes renováveis. Tendo em vista a complexidade de todas as etapas que precedem o pedido de solicitação de outorga na ANEEL, sugerimos que este período seja estendido para 18 meses. Diante disso, de forma a concatenar a retirada com os incentivos no mesmo período em que seja implementado o mecanismo de valoração dos benefícios das fontes renováveis — que aqui reforçamos não se tratar somente de aspectos ambientais relativos à emissão de gases do efeito estufa, mas também dos inúmeros benefícios socioeconômicos para as regiões onde são implantados os empreendimentos — sugerimos ajustes na redação para garantir que não haja a possibilidade de um período em que o empreendedor de fontes renováveis não esteja resguardado com nenhuma das regras, isto é, caso o plano de valoração das fontes renováveis não seja implementado, a regra vigente da concessão dos descontos na TUSD/TUST será mantida (§1º-H inserido).

Outro aspecto que é importante reforçar refere-se à necessidade de alteração de características técnicas as quais os empreendimentos estão sujeitos. Uma vez que o período de outorga dos empreendimentos em discussão compreende 35 (trinta e cinco) anos, é absolutamente razoável que manutenções e trocas de equipamentos sejam realizadas neste período. Ao considerar esse cenário, é imprescindível atentar para a modernização dos equipamentos, haja vista a inovação tecnológica na qual estamos inseridos, bem como a rapide z com que os equipamentos anteriores se tornam obsoletos e que, muitas vezes, são descontinuados. Neste contexto, garantir que eventuais novos equipamentos —

fruto de uma manutenção ou modernização em usinas que foram outorgadas na égide dos descontos hoje previstos na TUSD/TUST — tenham a mesma capacidade instalada do anterior é difícil prever, visto que estamos considerando alterações de equipamentos em um horizonte muito distante. Sendo assim, a sugestão da presente emenda constante no inciso III do §1°-C caracteriza a possibilidade de promover alterações de características técnicas que resultam em um acréscimo marginal de capacidade instalada em função de novos equipamentos, cuja manutenção do desconto originalmente previsto na outorga do empreendimento compreende apenas uma simplificação dos processos aplicáveis na contabilização e liquidação na CCEE, de forma que o empreendimento já outorgado com o incentivo não seja submetido à nova regra de valoração dos benefícios ambientais em apenas uma pequena parcela da sua capacidade instalada.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda.

> DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA